



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.721275/2014-64  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.528 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de agosto de 2016  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** INDUSTRIA BAIANA DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins e Andréa Viana Arrais Egypto.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 03-66.890 (fls. 249/261):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/06/2012 a 30/12/2012*

*AIOP DEBCAD nº 51.057.572-9*

*AIOP DEBCAD nº 51.057.573-0*

*COMPENSAÇÃO. INDÉBITO NÃO COMPROVADO. GLOSA.*

*É passível de glosa a compensação informada em GFIP e não comprovada pelo contribuinte em ação fiscal deflagrada para verificação dos procedimentos adotados, quando não prestados os esclarecimentos solicitados nem apresentada a documentação pertinente.*

*MULTA QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO.*

*Verificada a falsidade de declaração indicando crédito tributário inexistente, é aplicável a penalidade pecuniária de 150% sobre o total dos valores compensados indevidamente.*

*Impugnação Improcedente*

2. Extrai-se do relatório fiscal, às fls. 23/28, que o processo administrativo é composto por dois autos de infração (AI), a saber:

(i) **AI nº 51.057.572-2**, relativo à glosa de compensação de contribuição previdenciária, indevidamente realizada pelo sujeito passivo nas competências 06/2012 a 13/2012 (fls. 9/12); e

(ii) **AI nº 51.057.573-0**, referente à multa isolada pela compensação indevida, quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, nas competências 07/2012 a 03/2013 (fls. 15/18).

3. Segundo a fiscalização, instado a manifestar-se sobre a regularidade das compensações de contribuições previdenciárias efetuadas no período fiscalizado, o sujeito passivo prestou informações insuficientes para esclarecer a procedência dos créditos utilizados na compensação declarada na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

3.1 Com relação às competências 06 a 08/2012, a memória de cálculo das compensações efetuadas pelo contribuinte, a título da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), não logrou comprovar a incorreção do percentual de 3% (três por cento) incidente sobre o total das remunerações pagas, creditadas ou devidas aos segurados empregados. Para afastar a aplicação desse percentual, o contribuinte deveria apresentar provimento judicial ou administrativo a ele favorável.

3.2 No que tange às competências 09 a 13/2012, não ficou demonstrado que o sujeito passivo estivesse amparado pelos benefícios da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, relativos à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição às contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento. No caso, o Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) principal da empresa, CNAE 3104-7/00, não está listado no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011.

3.3 Por ter a empresa inserido créditos inexistentes nas GFIPs, sobre os valores indevidamente compensados foi aplicada a multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

4. Cientificado da autuação fiscal em 25/4/2014, conforme fls. 9 e 15, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 108/127). Posteriormente, aditou a impugnação (fls. 226/229).

5. Intimada da decisão de piso em 15/4/2015, data em que efetuou consulta no endereço eletrônico atribuído pela administração tributária, segundo fls. 265, a recorrente apresentou recurso voluntário em 13/5/2015 (fls. 290/310). O apelo recursal foi complementado às fls. 721/734.

5.1 Ao reafirmar os argumentos deduzidos na impugnação, destaca, entre outras ponderações, as seguintes razões quanto à improcedência do crédito tributário exigido:

(i) atuando no segmento de fabricação de colchões (CNAE 3104-7/00), recolheu equivocadamente, no período de 06/2007 a 13/2009, a contribuição do SAT/RAT no percentual de 3%, em vez da alíquota de 2% previsto no Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007;

(ii) após a retificação das GFIPs, compensou, nas competências 06 a 08/2012, os valores pagos a maior;

(iii) no montante dos créditos apurados, estão incluídos recolhimentos a maior realizados pela empresa Bojuy Ind. Com. de Poliuretanos Ltda, CNPJ 03.204.859/0002-91, a qual foi incorporada pela recorrente;

(iv) diferentemente do exposto pela fiscalização, a empresa possui direito a beneficiar-se da desoneração da folha de pagamento prevista na Lei nº 12.546, de 2011, tendo em conta os produtos que fabrica, em especial os códigos 9404.2 (colchões), 9404.9000 (travesseiros) e 3921.1390 (laminados), segundo a Tabela de Incidência sobre Produtos

Processo nº 10580.721275/2014-64  
Resolução nº **2401-000.528**

**S2-C4T1**  
Fl. 740

---

Industrializados (Tipi), constantes do Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012; e

(v) a recorrente compensou os valores por conta da desoneração da folha de pagamento a partir da competência 08/2012.

5.2 Como forma de corroborar suas alegações, colacionou demonstrativos de cálculos e cópias de GFIP e guias de pagamento de contribuições previdenciárias (fls. 162, 187/222 e 341/720).

É o relatório, no que interessa.

**Voto**

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

6. Em cognição não exauriente, verifico a plausibilidade das alegações da recorrente, considerando o conjunto fático-probatório acostado para comprovar o seu direito creditório.

6.1 Com efeito, relativamente à atividade econômica de fabricação de colchões, o correspondente grau de risco de acidente de trabalho sofreu modificações no período de 06/2007 a 12/2009, conforme a seguir discriminado:

CNAE	Descrição	Percentual (%)	Fato Gerador	Legislação
3614-5	Fabricação de colchões	3	até 05/2007	Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.408, de 6 de maio de 1999
3104-7/00	Fabricação de colchões	2	06/2007 até 12/2009, inclusive décimo terceiro	Nova redação do Anexo V, dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007
3104-7/00	Fabricação de colchões	3	a partir de 01/2010	Nova redação do Anexo V, dada pelo Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009

6.2 Quanto à substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta, não só abrange empresas que desenvolvem determinadas atividades econômicas, como também engloba pessoas jurídicas que fabriquem produtos especificados na legislação.

6.3 Nesse sentido, o Anexo II da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, contém a relação consolidada de produtos sujeitos à contribuição substitutiva, identificando-se, com vigência a partir de 08/2012, aqueles classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nas posições 39.21, 9404.2 e 9404.90.00.

6.4 De mais a mais, para fins de prestação de informações em GFIP, o Ato Declaratório Executivo (ADE) Codac nº 93, de 19 de dezembro de 2011, estabeleceu procedimentos para as empresas abrangidas pela substituição das contribuições prevista na Lei nº 12.546, de 2011, dada a falta de adequação do Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (Sefip).

7. Por outro lado, com base no tradicional critério de distribuição do ônus da prova, cabe ao sujeito passivo comprovar o fato constitutivo do seu direito, isto é, compete ao interessado demonstrar os elementos exigidos para o nascimento da relação jurídica na

condição de credor do Fisco e, desse modo, legitimar o encontro de contas entre débito e crédito por meio da compensação tributária.

7.1 Ainda que tenha prestado informações à autoridade fiscal na fase de pré-lançamento, parece-me que o sujeito passivo deixou se esmiuçá-las em grau bastante, levando o agente fiscal a avaliar como insatisfatórios os esclarecimentos prestados para justificar a utilização dos créditos na compensação em GFIP.

7.2 De modo diverso, na fase de impugnação e recurso o sujeito passivo carrou aos autos uma detalhada exposição da origem do seu direito creditório.

8. Exposto assim, entendo necessário esclarecimento e/ou confirmação de algumas questões de fato, com a finalidade de melhor apurar a verdade material e subsidiar o convencimento do julgador acerca do direito aplicável ao caso concreto.

9. A realização de diligência reforçará o controle da legalidade do ato administrativo, mediante fiel aplicação da lei tributária, ao mesmo tempo que resguardará a indisponibilidade do crédito tributário.

10. Dessa feita, **VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que o Fisco preste as seguintes informações, discriminando-as por competência e estabelecimento, quando for o caso:

**a) Compensação em GFIP decorrente de pagamento a maior da contribuição para o SAT/RAT**

(i) relativamente às competências 06/2007 a 13/2009, estabelecimento CNPJ 02.748.342/0002-09 (Indústria Baiana de Colchões e Espumas Ltda), houve recolhimento da alíquota SAT/RAT no percentual de 3% para a atividade econômica preponderante do contribuinte classificada no CNAE 3104-7/00 (fabricação de colchões)?

(ii) valorado na forma da legislação tributária, o crédito apurado pelo sujeito passivo relativo à contribuição para o SAT/RAT é suficiente para a compensação realizada nas competências 06 e 07/2012, abaixo discriminada?

Competência	Valor Compensado (R\$)
06/2012	376.187,38
07/2012	45.058,64

(iii) no tocante à empresa Bojuy Ind. Com. de Poliuretanos Ltda, CNPJ 03.204.859/0002-91, qual a data constante dos sistemas informatizados da RFB para o ato de incorporação pela recorrente, Indústria Baiana de Colchões e Espumas Ltda?

(iv) quanto às competências 08/2007 a 13/2008, estabelecimento CNPJ 03.204.859/0002-91 (Bojuy Ind. Com. de Poliuretanos Ltda), houve recolhimento da alíquota SAT/RAT no percentual de 3% para a atividade econômica preponderante do contribuinte classificada no CNAE 3104-7/00 (fabricação de colchões)? e

(v) valorado na forma da legislação tributária, o crédito total apurado pelo sujeito passivo relativo à contribuição para o SAT/RAT é suficiente para a compensação realizada na competência 08/2012, no valor de R\$ 93.228,69 (fls. 199)?

#### **b) Compensação em GFIP decorrente da Lei nº 12.546, de 2011**

(i) relativamente às competências 08 a 12/2012, o sujeito passivo obteve receitas de vendas de produtos listados no Anexo II da IN RFB nº 1.436, de 2013, em especial classificados na NCM 9404.2 e 9404.90.00?

(ii) quanto às competências 08 a 12/2012, estabelecimento CNPJ 02.748.342/0001-10 e 02.748.342/0004-62 (Indústria Baiana de Colchões e Espumas Ltda), a redução do valor em GFIP das contribuições referidas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, conforme montantes indicados nos demonstrativos às fls. 187/198 ("valor compensação"), observou o art. 8º da IN RFB nº 1.436, de 2013, c/c ADE Codac nº 93, de 2011? e

(iii) em caso de haver divergências para o item anterior, detalhar **apenas** as competências e estabelecimentos com "valor de compensação" excedente ao permitido pela legislação vigente à época dos fatos.

11. Após a resposta do órgão da RFB, deverá ser oportunizado o contraditório à recorrente. Nessa ocasião, **o sujeito passivo também deverá manifestar-se sobre a compensação "sub judice", mencionada na sua petição às fls. 728, no tocante aos créditos apurados na empresa Bojuy Ind. Com. de Poliuretanos Ltda, esclarecendo as circunstâncias envolvidas, acompanhado dos documentos comprobatórios correlatos.**

12. Adotadas as providências elencadas, retorne-se os autos para julgamento deste Colegiado.

#### **Conclusão**

Voto por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess